

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

Nota Técnica sobre parcerias entre a Administração Pública e OSCs para realização de festas e eventos

EMENTA RESUMIDA:

NOTA TÉCNICA. ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. PARCERIAS. FESTIVIDADES E EVENTOS. INTERESSE PÚBLICO. LICITAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. MÚTUA COOPERAÇÃO. REPASSE DE RECURSOS.

RESUMO:

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina publicou a Nota Técnica nº TC-10/2024, que apresenta diretrizes sobre a celebração de parcerias com organizações da sociedade civil (OSCs) para a realização de festividades e de eventos de iniciativa própria do ente público ou de projetos de interesse exclusivo da entidade beneficiária, com a finalidade de orientar as Unidades Gestoras. A nota dispõe que iniciativas que proporcionem benefício exclusivo a entidades privadas com recursos públicos, como, por exemplo, a promoção de sorteios e a aquisição de prêmios em campanhas comerciais, não devem ser realizadas, em face da ausência de demonstração de interesse público do objeto da parceria exigido pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal. A execução de projetos de interesse único e exclusivo da Administração Pública, tais como comemorações de aniversário de emancipação, festividades de Páscoa, de Natal, de ano novo e afins, em regra, devem ocorrer por meio de licitação (Lei nº 14.133/2021). No entanto, em casos excepcionais, nos quais a execução desses projetos ocorrer por parcerias com OSCs (Lei nº 13.019/2014), o regime de mútua cooperação para atendimento de todos os parceiros envolvidos (público e privado) e a estrita relação do objeto da parceria com as finalidades estatutárias da OSC devem estar garantidos. Dessa forma, nessas situações, faz-se necessário que o objeto da parceria guarde íntima relação com as finalidades estatutárias para as quais foi constituída a OSC e que esta detenha experiência na realização das atividades e capacidade técnica e operacional, com estrutura e pessoal capacitado para desempenhar as atividades.

@PNO 23/00554865. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari. Nota Técnica nº TC-10/2024, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC de 21/08/2024.

(https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/processo?nu_proc=23%2F00554865)



**Contraditório e ampla defesa podem prevalecer, excepcionalmente,
em relação à coisa julgada**

EMENTA RESUMIDA:

**RECURSO DE AGRAVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO NA ORIGEM. ACO-
LHIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA VERIFICADO. PONDERAÇÃO DE NORMAS
EM COLISÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESGUARDADOS. PROVIMENTO.**

RESUMO:

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina entendeu que há nulidade na notificação por edital quando não esgotados os meios aptos à localização do responsável, sobretudo quando há endereço residencial fornecido nos autos com o qual não houve tentativa de comunicação. No processo, embora o responsável tenha fornecido seu endereço postal ao Tribunal, foi citado em endereço diverso, obtido a partir de consulta ao cadastro da Receita Federal do Brasil. Como a notificação não foi recebida, foi citado por edital. O processo tramitou e ocorreu o trânsito em julgado do processo, no qual foi condenado. Assim, o Tribunal entendeu que a intimação em questão deve ser declarada nula, tendo em vista que, no caso, o contraditório e a ampla defesa são direitos constitucionalmente assegurados em patamar superior ao da coisa julgada. Portanto, o cerceamento de defesa pôde ser licitamente reconhecido, já que indícios de má-fé do responsável não foram identificados. Ou seja, havendo ofensa ao contraditório e à ampla defesa, diante da excepcionalidade da situação, a coisa julgada pode ser desfeita para que a parte tenha resguardado o direito de conhecer a decisão e de se manifestar a respeito dela. Isto é, a estabilidade das relações jurídicas não pode prevalecer sobre a violação dos direitos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa.

@REC 24/00253182. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari. Decisão nº 1402/2024, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC de 01/11/2024. (https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/processo?nu_proc=24%2F00253182)



**Ações de combate, prevenção, assistência, enfrentamento e garantia de
direitos em relação à violência contra as mulheres**

EMENTA RESUMIDA:

**AUDITORIA OPERACIONAL. AVALIAÇÃO DA REDE DE ATENDIMENTO À MULHER
EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO ESTADO DE SANTA
CATARINA. PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÃO. MONITORAMENTO.**

RESUMO:

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina realizou auditoria operacional para avaliar a efetiva aplicação das normas estabelecidas pela Constituição Federal e pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), o cumprimento das metas fixadas pela Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, especialmente em relação ao combate, à prevenção, à assistência e à garantia de direitos, bem como para verificar o desempenho dos órgãos públicos responsáveis por tais atribuições e suas ações. Para o Tribunal, são necessárias ações concretas e efetivas para a prevenção e o combate à violência contra a mulher. Isso inclui a alocação de recursos orçamentários, financeiros, humanos e políticos nessa frente, para garantir que medidas sejam implementadas de maneira eficaz, proporcionando a proteção e o apoio necessário às mulheres. Assim, o Tribunal reiterou determinações que havia realizado no ano de 2021 à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, à Secretaria de Estado da Educação e ao Conselho Estadual de Direitos da Mulher. Isso ocorreu porque as ações e os planos apresentados pelos órgãos não demonstraram observância de todas as diretrizes estabelecidas naquela ocasião. Essas determinações estão relacionadas a ações proativas e hábeis para cumprimento das recomendações do Tribunal que envolvam projeto voltado à proteção das crianças e adolescentes, dos idosos e das mulheres em situação de violência, por meio da atuação preventiva dos agentes comunitários de saúde; promoção e ampliação de programas de conscientização e enfrentamento da violência contra a mulher nas escolas públicas; formação de grupos reflexivos para homens agressores denunciados ou condenados por crimes contra as mulheres no âmbito doméstico e/ou familiar e estabelecimento de canal de comunicação para compartilhar informações e agilizar a integração dos serviços.

@RLA 19/00938461. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.

Decisão nº 1215/2024, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC de 10/09/2024.

(https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/processo?nu_proc=19%2F00938461)



Edital de concurso público da PM/SC é considerado irregular por violar o princípio da isonomia entre civis e militares

EMENTA RESUMIDA:

INSPEÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA. REQUISITOS DE EDITAL. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS. IDADE MÁXIMA

PARA PARTICIPAÇÃO. DIFERENCIAÇÃO ENTRE CANDIDATOS CIVIS E MILITARES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO.

RESUMO:

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina considerou irregulares os requisitos previstos no edital de concurso público nº 01/CGCP/2023 – CFO, realizado pela Polícia Militar de Santa Catarina (PM/SC), visando o preenchimento de vagas no Curso de Formação de Oficiais (CFO). Foram afastadas, no caso concreto, as aplicações dos arts. 35, *caput* c/c art. 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 801/2022 e do art. 2º, inciso VII da Lei Complementar (estadual) nº 587/2013. O fundamento da decisão foi que o Tribunal pode afastar a aplicabilidade de uma norma em um caso concreto se isso for necessário ao exercício do controle externo quando verificada violação patente a dispositivo da Constituição ou contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria, de acordo com a competência das Cortes de Contas, estabelecida pela Súmula nº 347 e reafirmada no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 25888, ambos do STF. No caso, observou-se que o edital reproduziu dispositivo da Lei nº 801/2022, prevendo que praças militares estaduais de carreira da ativa poderiam prestar concurso público para ingresso no CFO das instituições militares estaduais independentemente da idade máxima prevista na Lei Complementar nº 587/2013, mas os civis deveriam respeitar o limite de idade de 30 anos. No entanto, a Corte entendeu que a diferenciação de critério de idade entre civis e militares viola o princípio da isonomia, bem como contraria decisões do STF que apontam para a inconstitucionalidade dessa distinção. Dessa forma, o Tribunal determinou ao Comandante-Geral da PM/SC que os futuros editais se abstenham de estabelecer o requisito de diferenciação de idade disposto no art. 35 da Lei complementar nº 801/2022, sob pena de aplicação de multa. Além disso, representou os fatos à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC) e à Procuradoria-Geral da República, suscitando o exame de potencial inconstitucionalidade dos artigos afastados.

@RLI 23/80054708. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.

Decisão nº 1665/2024, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC de 07/01/2025.

(https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/processo?nu_proc=23%2F80054708)



Inclusão de investimentos na criação de núcleos de atendimento multiprofissional para estudantes no limite constitucional de gastos do ensino

EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. DESPESAS. LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 25%. NÚCLEO DE ATENDIMENTO MULTIPROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. LIMITAÇÕES. VEDAÇÕES.

RESUMO:

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina fixou o Prejulgado nº 2448 ao responder à consulta do Prefeito do Município de Joinville, acerca da possibilidade de criação e custeio de núcleos de atendimento multiprofissional para estudantes da rede municipal de ensino com recursos computados na apuração do limite constitucional de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino. Nesse sentido, o Tribunal entendeu que é possível a inclusão, no limite constitucional, de despesas com a criação e o custeio de núcleos de atendimento multiprofissional para estudantes da rede municipal. Para tanto, é necessária a aprovação de lei específica criando o núcleo de atendimento, definindo sua organização, atribuições e competências. São, também, requisitos indispensáveis: a previsão em lei de sua composição, lotação e atuação exclusiva na área de educação (podendo ser composta por profissionais da fonoaudiologia, psicopedagogia, psicologia e assistência social, além de outros definidos na Lei nº 14.113/2020); a inclusão do núcleo de atendimento no Plano Municipal de Educação; e a implementação de indicadores para aferição de resultados e evolução da qualidade no processo de ensino-aprendizagem dos estudantes. Contudo, não é possível a inclusão, no limite constitucional, do custeio de profissionais vinculados à área da saúde, como médicos, enfermeiros, dentistas, terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas, dentre outros, nem de exames e medicamentos, em razão da vedação expressa constante do inciso IV do art. 71 da Lei nº 9.394/1996.

@CON 23/00209840. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall. Decisão nº 989/2024, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC de 10/07/2024. (https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/processo?nu_proc=23/00209840)



Nota técnica sobre despesas de pronto pagamento previstas na Nova Lei de Licitações

EMENTA RESUMIDA:

NOTA TÉCNICA. DESPESAS DE PRONTO PAGAMENTO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. ORIENTAÇÕES AOS JURIDICIONADOS. FUNÇÃO ORIENTATIVA.

RESUMO:

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina emitiu a Nota Técnica Nº TC-9/2024 para orientar os jurisdicionados sobre a realização de despesas de pronto pagamento previstas na Lei nº 14.133/2021 (NLLC), em razão da sua importância para o atendimento a diversas demandas identificadas pela Administração Pública e encaminhadas para a Diretoria de Licitações e Contratações. A norma apresenta análise dessas despesas de acordo com a fundamentação legal, jurisprudencial e doutrinária, bem como diferencia despesa de pronto pagamento (pequenas compras ou prestações de serviços não superiores a R\$10.000,00, com valor atualizado anualmente por decreto federal) e compras diretas em razão do valor (contratações que envolvam valores inferiores a R\$100.000,00 no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores e contratações inferiores a R\$ 50.000,00, no caso de outros serviços e compras). Na publicação, são elencados oito critérios e limites a serem observados na regulamentação das despesas de pronto pagamento. Entre elas estão: aplicabilidade em situações excepcionais que necessitem de atendimento imediato, assim consideradas aquelas de natureza eventual (não-rotineiras), cujas características inviabilizem a realização de planejamento, processo de licitação ou contratação direta; necessidade de pagamento imediato, de modo que a despesa pública não possa ser subordinada ao regime normal de execução (prévio empenho, liquidação e pagamento); operacionalização de acordo com a Instrução Normativa nº TC-33/2024, especialmente em relação à definição de parâmetros de valores e finalidades para sua utilização; possibilidade de contrato verbal. Além disso, casos em que não podem ser realizadas as despesas de pronto pagamento são definidos. São eles: obras, serviços de arquitetura e engenharia, locações e contratações relacionadas à tecnologia da informação e de comunicação.

@PNO 23/00626106. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst. Nota Técnica nº 9/2024, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC de 17/07/2024. (https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/processo?nu_proc=23%2F00626106)



Possibilidade de cômputo no mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde de recursos transferidos por município a outro com sede de unidade hospitalar

EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. SAÚDE. AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. APLICAÇÃO MÍNIMA EM SAÚDE. ATENDIMENTO DE REQUISITOS.

RESUMO:

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina acrescentou um item ao Prejulgado nº 2380 ao examinar consulta formulada por Conselheiro sobre a possibilidade de recursos transferidos por municípios vizinhos a município-sede de instituição referência em saúde (como hospital, clínica etc.) serem admitidos como ações e serviços públicos de saúde para fins da aplicação mínima exigida pelo §3º do art. 198 da Constituição Federal. Assim, o Tribunal fixou tese no sentido de que “as despesas próprias elegíveis como ações e serviços públicos de saúde, realizadas por meio de consórcios intermunicipais, de convênios ou de outro instrumento congênere, podem ser computadas pelo município repassador para fins de atingimento do mínimo exigido no dispositivo supracitado, regulamentado na Lei Complementar nº 141/2012”. O cômputo deve observar “os requisitos de formalização exigidos pela modalidade de transferência acordada e aplicadas as normas gerais que regem as despesas, as receitas e os orçamentos, tais como na Lei nº 4.320/1964, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Geral de Licitações” e outras disposições normativas, bem como orientações expedidas pelo Tribunal para remessa dos dados e prestação de contas por meio do Sistema e-Sfinge”.

@CON 23/00704182. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst. Decisão nº 1248/2024, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC de 12/09/2024. (https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/processo?nu_proc=23%2F00704182)



Auditoria operacional realiza levantamento da gestão de hospital de Balneário Camboriú

EMENTA RESUMIDA:

AUDITORIA OPERACIONAL. SAÚDE. UNIDADE HOSPITALAR. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. CUSTOS DE MANUTENÇÃO. ATENDIMENTO A POPULAÇÃO DE MUNICÍPIOS VIZINHOS. DETERMINAÇÕES.

RESUMO:

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina realizou auditoria operacional no Município de Balneário Camboriú e em outras unidades gestoras para avaliar a gestão do Hospital Ruth Cardoso (HMRC) em relação ao atendimento de pacientes em casos de urgência e de emergência, de internação, bem como os custos de manutenção da unidade. Dessa forma, foi identificado que o HMRC atende população significativa de outros municípios, especialmente da região da Foz do Rio Itajaí, sem receber cooperação financeira adequada desses municípios da região. Observou-se, também, dependência do custeio estadual por ação judicial e defasagem da tabela SUS. Assim, diante do levantamento realizado pela Diretoria de Atividades Especiais, o Tribunal determinou e recomendou ações que contribuirão com a gestão, com a sustentabilidade financeira e com a eficiência e a efetividade dos serviços prestados no HMRC. Nesse sentido, foi determinado à Secretaria de Saúde a apresentação de um plano de ação para atuar articuladamente na (re)definição do papel do HMRC na rede de urgência e emergência da região, com base nas demandas de cada município, por meio de uma atuação conjunta do governo do Estado e dos municípios vizinhos. Também, foi determinada a atualização do plano de ação regional com base no papel de cada unidade hospitalar de saúde da região e nas demandas de cada município. Ainda, foi determinado aos Municípios de Balneário Piçarras, Bombinhas, Camboriú, Ilhota, Itajaí, Itapema, Luiz Alves, Penha, Porto Belo e Navegantes que apresentem um plano de ação visando: a) fortalecer a atenção primária e secundária de saúde do seu município; e b) realizar comunicação social para conscientizar a população de seu município quanto à hierarquização e à regionalização da saúde, a fim de que procurem a unidade de saúde correta, conforme o grau de complexidade.

@RLA 23/00085504. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem. Decisão nº 933/2024, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC de 01/07/2024. (https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/processo?nu_proc=23%2F00085504)



**Possibilidade de contratação de assessoria técnica para auxiliar na
implementação da Nova Lei de Licitações**

EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA TÉCNICA. AUXÍLIO NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE INVIABILIDADE TÉCNICA OU OPERACIONAL.

RESUMO:

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina fixou o Prejulgado nº 2446 e revogou o nº 1791 ao responder à consulta do Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Ilhota sobre a possibilidade de contratação de assessoria ou de consultoria técnica para auxiliar na implementação da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC). Assim, o Tribunal orientou que a contratação é possível, desde que demonstrada a inviabilidade técnica ou operacional da realização dos trabalhos pelo próprio quadro de pessoal do órgão ou entidade. Porém, ela será vedada caso tenha a intenção de substituir cargos ou funções típicas de agentes públicos com atribuições para a execução dos atos necessários à condução das licitações e contratações, as quais devem ser exercidas por servidores do quadro de pessoal do órgão público. Dessa maneira, a seleção da assessoria ou da consultoria técnica deve ser realizada, preferencialmente, pelo critério de julgamento por técnica e preço, adotado quando o estudo técnico preliminar (ETP) demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superem os requisitos mínimos do edital sejam relevantes aos fins pretendidos pela Administração, conforme dispõe o art. 36, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A NLLC prevê a possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade, de assessoria ou de consultoria técnica com profissionais ou empresas de notória especialização. Por isso, destaca-se que o ETP é o instrumento adequado para demonstrar a inviabilidade de competição e que o trabalho desenvolvido pelo profissional ou pela empresa é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto contratado, requisitos necessários para essa modalidade de contratação direta. Além disso, na etapa de planejamento da contratação, a unidade gestora deverá, também, justificar a inviabilidade de o serviço ser prestado por sua Procuradoria Jurídica. Por último, o valor estimado da contratação da assessoria ou da consultoria técnica dependerá da descrição das necessidades da contratação identificadas no ETP, bem como dos parâmetros e dos elementos descritos no termo de referência, os quais embasarão a pesquisa de preços de mercado.

@CON 23/00548628. Relator: Conselheiro Aderson Flores. Decisão nº 954/2024, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC de 03/07/2024. (https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/processo?nu_proc=23%2F00548628)



Auditoria operacional sobre prevenção e atendimento a violências nas escolas

EMENTA RESUMIDA:

AUDITORIA OPERACIONAL. POLÍTICA PÚBLICA. EDUCAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR. CONCURSO PÚBLICO. PREVENÇÃO E ATENDIMENTO A VIOLÊNCIAS NAS ESCOLAS. PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÕES.

RESUMO:

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina realizou auditoria operacional sobre políticas públicas orientadas à preservação e ao atendimento de violências nas escolas das redes estadual e municipais de educação. Nesse sentido, o Tribunal determinou que a Secretaria de Estado da Educação e as Secretarias Municipais de Educação de Florianópolis, Joinville, Blumenau, Criciúma, Lages e Cunhataí reforcem as políticas públicas de prevenção e de combate a violências nas escolas da rede pública. Além disso, as unidades auditadas devem contratar em caráter efetivo (por meio de concurso público) os integrantes de equipes multiprofissionais (composta por psicólogos e assistentes sociais), ressalvadas as estritas hipóteses de necessidade temporária e excepcional interesse público, visto que essas equipes são uma das ferramentas para a promoção da equidade, da inclusão e do acolhimento no ambiente escolar. Somado a isso, devem apresentar ao Tribunal plano de ação, com prazos, atividades e responsáveis pela adoção de providências para otimizar a aplicação de recursos e para aperfeiçoar a política pública de prevenção à violência nas escolas. Ainda, devem fortalecer o acompanhamento e o monitoramento das situações de violências na rede de educação, por meio de solução informatizada integrada, com formulários simplificados, que garanta que todas as ocorrências de violências nas escolas sejam devidamente registradas, em conformidade com o Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE), implantado pela Lei nº 14.643/2022.

@RLA 23/00471226. Relator: Conselheiro-Substituto Gerson dos Santos Sicca.

Decisão nº 1166/2024, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC de 28/08/2024.

(https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/processo?nu_proc=2300471226)



Exigência indevida de alvará de localização e funcionamento de empresa em município licitante

EMENTA RESUMIDA:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIO PARA COLETA E ANÁLISE DE EXAMES LABORATORIAIS. EXIGÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO. COMPETITIVIDADE. RESTRIÇÃO.

RESUMO:

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina julgou procedente representação sobre irregularidades em pregão eletrônico promovido pelo Município de Correia Pinto. O objetivo do pregão era fazer registro de preços para contratação de laboratório especializado em coleta e análise de exames laboratoriais constantes na tabela SAI/SUS, para fins de diagnósticos de pacientes do Sistema Único de Saúde do Município. A exigência de alvará de localização e funcionamento no Município na fase de habilitação e a instalação e a localização do laboratório no Município foram consideradas irregulares. Ainda, o edital não trouxe informações acerca do prazo de implantação do laboratório nos casos em que a empresa vencedora tivesse sede em local diverso, configurando restrição indevida à competitividade, violando o art. 3º, *caput* e §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Diante disso, o Tribunal determinou ao Prefeito a anulação do edital e a imediata adoção de providências para realização de credenciamento de empresas para prestação do referido serviço, a fim de manter, permanentemente, aberta a possibilidade de empresas interessadas se credenciarem ou renovarem o credenciamento e de eventuais outras contratações.

@REP 23/80014072. Relator: Conselheiro-Substituto Cleber Muniz Gavi. Decisão nº 1508/2024, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC de 08/11/2024.

(https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/processo?nu_proc=23%2F80014072)



Critérios para aquisição de medicamentos

EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. LICITAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. AQUISIÇÕES EMERGENCIAIS E EXCEPCIONAIS. MEDICAMENTO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PREGÃO. FARMÁCIA LOCAL.

RESUMO:

O Prefeito do Município de Canoinhas consultou o Tribunal de Contas de Santa Catarina sobre a possibilidade de se adotar, como critério de julgamento, em registro de preços voltado exclusivamente para aquisições emergenciais e excepcionais de medicamentos em farmácias locais do município, o critério de maior desconto sobre a tabela de preços máximos da Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico (ABCFARMA) ou sobre alguma das tabelas de preços máximos da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Por isso, o Tribunal fixou o Prejulgado nº 2469, orientando que não é recomendado adotar a tabela de preços máximos da ABCFARMA ou uma das tabelas de preços máximos da CMED como única fonte referencial de preços em licitação. Por se tratar de bem comum, a modalidade adequada para a aquisição é o pregão, preferencialmente o eletrônico, podendo a Administração se valer do procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços. Para aquisições emergenciais, o gestor poderá utilizar o procedimento da dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo de outras formas de aquisição, tais como o uso de Atas de Registro de Preços do Ministério da Saúde. Da mesma forma, a adoção de dispensa eletrônica (que possibilita a convocação de empresas do ramo para cotar preços em situações de necessidade da Administração) prevista no art. 75, §3º, da nova Lei de Licitações, pode ser uma alternativa para a aquisição de medicamentos, devendo ser regulamentada pelo órgão/entidade contratante e pode ser objeto de adesão ao sistema nacional de dispensa eletrônica, regulamentado pela União.

@CON 22/00591017. Relatora: Conselheira-Substituta Sabrina Nunes Iocken.

Decisão nº 1256/2024, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC de 11/09/2024.

(https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/processo?nu_proc=22%2F00591017)

**Irregularidades nos pagamentos de horas extras e
de adicional de insalubridade****EMENTA RESUMIDA:**

REPRESENTAÇÃO. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO DE MANEIRA HABITUAL E ACIMA DO LIMITE LEGAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO EM CONTRARIEDADE AO LTCAT. IRREGULARIDADES. MULTAS.

RESUMO:

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina julgou procedente representação sobre irregularidades na gestão de pessoal do Município de Sangão. Assim, considerou irregular o pagamento habitual de horas extras a servidores da Prefeitura, nos anos de 2017 e 2018, acima dos limites previstos em lei, em descumprimento aos arts. 61 e 62 da Lei Complementar (municipal) nº 51/2014 e aos Prejulgados nºs 2101, 1742 e 1299. Além disso, também considerou irregular, no mesmo período, o pagamento de adicional de insalubridade a servidores que exerciam funções não caracterizadas como insalubres pelo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) vigente à época no Município, em descumprimento aos arts. 37, *caput* e X, da Constituição Federal e 56 a 60 da Lei Complementar (municipal) nº 51/2014, à Lei (municipal) nº 85/1994 e ao Prejulgado nº 1859. Portanto, o Tribunal aplicou multa ao Prefeito que exercia mandato à época dos fatos em Sangão, bem como determinou ao Município, em nome do atual chefe do Poder Executivo ou de quem vier a sucedê-lo, a comprovação da cessação dos pagamentos irregulares.

@REP 19/00574249. Relatora: Conselheira-Substituta Sabrina Nunes Iocken.

Acórdão nº 361/2024, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC de 11/10/2024.

(https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/processo?nu_proc=19/00574249)

